

Lei Nº 0398/2009

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural - COMPAC - de Santa Bárbara do Leste e dá outras providências”.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Santa Bárbara do Leste, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art.1º- Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural, priorizando a conservação do Patrimônio Público da cidade de Santa Bárbara do Leste.

§ 1º- O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente é o órgão consultivo, destinado a orientar a formulação da política municipal de proteção ao patrimônio cultural.

§ 2º- O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá como objetivo assessorar a gestão da Política Municipal do Patrimônio Cultural, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

Art.2º- O COMPAC será composto por seis membros titulares acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação a seguir:

I-Três representantes do Departamento de Educação, Esporte, Cultura e Lazer;

II- Um representante do Departamento de Administração e Fazenda;

III- Um representante da classe de professores;

IV- Um representante do Poder Legislativo.

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural serão indicados, pelo chefe do Poder Executivo (inciso I e II), pelo Presidente da Câmara de Vereadores( inciso IV) e através de eleição entre os professores no caso do inciso III, e nomeados pelo Prefeito Municipal, por meio de Portaria.

§ 2º - A Presidência do COMPAC será exercida pelo representante eleito entre seus membros.

§ 3º - O suplente substituirá o titular do COMPAC nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga no caso de afastamento definitivo.

§ 4º - O COMPAC atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º - A atuação dos membros do COMPAC não será remunerada e será considerada atividade de relevante interesse social.

§ 6º - O período de mandato dos conselheiros será de 03(três) anos, admitida recondução única por igual período.

§ 7º - Os Conselheiros e seus respectivos suplentes deverão ser indicados no prazo de 15 (quinze) dias, antes do término do mandato dos Conselheiros em atividade.

Art.3º- Ao Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural compete:

I - Propor diretrizes para a Política Municipal do Patrimônio Cultural;

II – Propor e acompanhar as ações de proteção ao patrimônio cultural do Município;

III – emitir parecer prévio, do qual dependerão os atos de registro e tombamento, revalidação do título de registro e cancelamento do tombamento;

IV – emitir parecer prévio, atendendo a solicitação do órgão competente da Prefeitura, para:

a) a expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;

b) a concessão de licença para a realização de obra em imóvel situado em entorno de bem tombado ou protegido pelo Município e a modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;

c) a modificação, transformação, restauração, pintura, remoção ou demolição, no caso de ruína iminente de bem tombado pelo Município;

d) a prática de ato que altere a característica ou aparência de bem tombado pelo Município.

V – receber e examinar propostas de proteção de bens culturais encaminhadas por indivíduos, associações de moradores ou entidades representativas da sociedade civil do Município;

VI – analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com o “Estatuto da Cidade”, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;

VII – permitir o acesso de qualquer interessado a documentos relativos aos processos de tombamento e ao estudo prévio de impacto de vizinhança, a que se refere o inciso VI deste artigo;

VIII - Colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre tombamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor, ampliação de área urbana, e outros que envolvam o patrimônio cultural do município;

IX - Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio natural, étnico e cultural do município;

X - Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ao patrimônio cultural do município;

XI - Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do patrimônio cultural, sempre que for necessário;

XII - Propor e acompanhar os programas de educação e proteção ao patrimônio cultural;

XIII - Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização cultural;

XIV - Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do patrimônio cultural;

XV - Identificar a existência de agressões ao patrimônio cultural, denunciá-las à comunidade e aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais, propondo medidas que recuperem o patrimônio danificado;

XVI – receber denúncias formais de atentados contra o Patrimônio Cultural, feito por pessoas físicas ou jurídicas, e tomar as providências cabíveis para que os danos causados sejam reparados;

XVII – acionar o Ministério Público em caso de denúncia de crime contra o Patrimônio Cultural;

XVIII - Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico;

XIX -Deliberar sobre qualquer matéria concernente às questões do patrimônio cultural dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção local;

XX - Incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação de proteção ao patrimônio cultural;

XXI - Cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ao patrimônio cultural;

XXII - Zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial municipal;

XXIII - Recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o patrimônio cultural;

XXIV - Gerir e participar das decisões sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC – instituído pela Lei Municipal nº. 283/2008, de 30 de outubro de 2008;

XXV - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 4º- O Conselho reunir-se-á em caráter ordinário e extraordinário, como dispuser seu Regimento Interno.

Art. 5º- As sessões do Conselho serão públicas e os atos e documentos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 6º - Os bens que compõe o patrimônio público do município serão protegidos e preservados pela Secretaria de Obras, pela Câmara de Vereadores e pelo COMPAC, competindo;

I – Localizar, registrar os bens públicos do Município;

II – Fiscalizar e Supervisionar todos os serviços necessários à conservação e restauração de bens públicos do Município.

Art. 7º - Os bens públicos ficam sujeitos a inspeção periódica da Secretaria de obras e de Serviços Públicos.

Art. 8º - A atuação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural pautar-se-á pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus integrantes sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal, em caso de prática de ato ilícito.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Santa Bárbara do Leste, 22 de maio de 2009.

José Geraldo Correa de Faria  
Prefeito Municipal